



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
1º DE SETEMBRO DE 2026
ANO XIII
Nº 2.879



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Processo: 25422e26 - Doc: 9 - Documento Assinado Digitalmente por: SABRINA DOS SANTOS BRITO - 01/09/2026 14:50:28
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: e603c0d2-a5e2-420c-b3ba-d27c93f6c8a4

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - PRESIDENTE
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA
CONSELHEIRA CAMILA VASQUEZ – DIRETORA DA ESCOLA DE CONTAS

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRA CAMILA VASQUEZ
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR CHEFE
ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	4
NOTIFICAÇÕES INSPETÓRIAS REGIONAIS	6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	6
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	6

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA CAMILA VASQUEZ

TERMO DE OCORRÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 25422e26

Origem: DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DAP

Responsável: Sr. David César Louzada Alvares Macedo (Prefeito)

Exercício Financeiro de 2026

Prefeitura Municipal de Iguaí

Relatora: Cons. Camila Vasquez

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, lavrado pela **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP** em face do **Sr. David Cesar Louzada Alvares Macedo**, Prefeito do Município de **Iguaí**, no exercício de **2026**, informando a existência de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas no 1º Trimestre de 2026.

Conforme a inicial, a Unidade Técnica sustenta que a gestão municipal teria realizado contratações temporárias irregulares que, apenas no 1º Trimestre de 2026, totalizaram o quantitativo de 180 (cento e oitenta) admissões, conforme informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Nesse sentido, a DAP afirma que, ao realizar extração de dados junto ao referido sistema, verificou a ocorrência de contratação temporária sem a publicação de processo seletivo simplificado ou de qualquer outro instrumento público de seleção, circunstância que, em tese, evidenciaria afronta às disposições previstas no art. 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal, especialmente no tocante aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e isonomia.

Aduz, ainda, que a licitude das contratações temporárias para atender à necessidade de excepcional interesse público estaria condicionada ao preenchimento de requisitos essenciais, o que, segundo sustenta, indicaria a necessidade de lei específica, predeterminação de prazo e a imprescindível publicação de edital de chamamento público, exigências que não teriam sido observadas pela municipalidade nas referidas admissões.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Além disso, argumenta que a ausência de procedimento de seleção pública regularmente instaurado e de respectiva divulgação em edital configuraria violação à obrigatoriedade do concurso público, aos princípios da Administração Pública e às normas previstas na Resolução TCM nº 1.488/2024, especialmente quanto à necessidade de remessa dos atos ao Tribunal para apreciação da legalidade e registro.

Sustenta, também, que a realização de contratações sem processo seletivo prévio e amplamente divulgado poderia caracterizar o uso de critérios subjetivos para o recrutamento de pessoal, consubstanciando atos potencialmente nulos e ofensivos à ordem constitucional.

No tocante ao pedido cautelar, assevera que a não concessão da medida e a continuidade da conduta narrada representariam risco de perpetuação e ampliação das irregularidades ora constatadas durante a tramitação processual ordinária, com potencial consolidação de vínculos nulos e ampliação de passivo administrativo e financeiro, comprometendo a segurança jurídica e a regular gestão de pessoal do ente municipal.

Ao final, requer a tramitação do Termo de Ocorrência e concessão de medida cautelar, a fim de determinar: I) a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município II) que o Gestor se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa e aos requisitos constitucionais e regulamentares III) o dever de cadastrar os dados referentes às contratações no SIGA e IV) o encaminhamento a este Tribunal da documentação relativa aos certames e às admissões efetuadas.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão acerca do pedido de medida cautelar.

É o relatório.

A presente controvérsia refere-se à análise da existência de supostas irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, que totalizaram 180 (cento e oitenta) admissões, realizadas no 1º Trimestre de 2026 pela Prefeitura Municipal de Iguaçu, sem a aparente publicação de processo seletivo simplificado.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas dos Municípios exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019. Trata-se de tutela de urgência que demanda análise da plausibilidade do direito alegado e da existência de risco concreto ao resultado útil do processo. No caso em exame, ainda que os apontamentos técnicos indiquem, em juízo preliminar, a existência de possíveis impropriedades no procedimento licitatório, não se verifica o preenchimento do requisito relativo ao *fumus boni iuris*.

Ressalta-se, nesta análise liminar, que o presente Termo de Ocorrência se encontra instruído precipuamente apenas com informações e extrações de dados gerenciais do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA; todavia, estes elementos não se mostra suficiente, exclusivamente, para demonstrar a plausibilidade jurídica inquestionável da tese sustentada na inicial a ponto de justificar o deferimento de uma medida *inaudita altera pars*.

Isso porque os dados sistêmicos acostados evidenciam, em tese, a ausência de registro de edital de chamamento público no âmbito da plataforma de controle. No entanto, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Neste contexto, a mera ausência de alimentação de dados em um sistema ou a extração de um relatório gerencial não são aptos a comprovar, de forma inequívoca e peremptória, a absoluta inexistência de amparo legal para as contratações efetuadas, tais como a eventual existência de lei municipal autorizativa específica, a ocorrência de situação de calamidade pública ou o iminente risco de descontinuidade de serviços públicos essenciais, circunstâncias que poderiam, em tese, embasar a conduta do gestor à luz do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a correlação estabelecida pela Diretoria Técnica entre a suposta ausência de dados no sistema SIGA e a materialização irremediável de ilegalidade das admissões demanda aprofundamento técnico. A confirmação de burla aos princípios da impessoalidade e do concurso público exige a verificação detalhada da documentação física ou digital pertinente às contratações, o exame das justificativas fáticas para a excepcionalidade do interesse público e a análise minuciosa do arcabouço legislativo do Município de Iguaçu.

Tais providências demandam ampla dilação probatória e a indispensável oitiva prévia da autoridade municipal, revelando-se incompatível com o juízo sumário e perfunctório próprio da fase cautelar. A concessão de medida restritiva neste momento processual configura presunção de má-fé e antecipação de mérito amparada em um quadro fático e documental ainda incompleto.

Desse modo, eventuais irregularidades, caso venham a ser confirmadas no curso da instrução processual, poderão ser devidamente apreciadas no julgamento de mérito. Somente nessa oportunidade, após rigorosamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, será viável aferir a lisura dos atos e determinar a adoção das medidas punitivas e corretivas cabíveis, inclusive com eventual anulação das contratações ou responsabilização direta do agente envolvido, conforme o consolidado resultado dos achados técnicos.

Portanto, esta Relatoria se resguarda a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto aos alhores, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, determinando a notificação do **Sr. David Cesar Louzada Alvares Macedo**, Prefeito Municipal de Iguaçu, por meio do Diário Oficial do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite o seu direito de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do mérito dos fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2026.

TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 23142e26

Representante: **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DAP**

Representados: **Jadiel Souza Jesus** (Prefeito Acajutiba)

Prefeitura Municipal de **ACAJUTIBA**

Relatora: **Cons. Camila Vasquez**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, apresentada pela **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP**, em face do **Sr. Jadiel Souza Jesus**, Prefeito do Município de Acajutiba, noticiando irregularidades em contratações temporárias por prazo determinado, realizadas no 1º Trimestre de 2026, sem o devido processo seletivo simplificado, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Conforme a inicial, constatou-se que o Município realizou 234 contratações temporárias irregulares, sem a publicação de processo seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios previstos no art. 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca que *“as contratações, ainda que em situações excepcionais, não podem ser realizadas ao arrepio das leis e da Constituição Federal. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, a seleção simplificada deve observar os princípios da impessoalidade e da moralidade”*.